

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 906, DE 2003**

Institui a "Semana de Orientação quanto às doenças sexualmente transmissíveis - DST's".

**Autor:** Deputado Lincoln Portela

**Relator:** Deputado Durval Orlato

### **I - RELATÓRIO**

Em 02 de dezembro de 2003 apresentamos parecer à CSSF pela aprovação do Projeto de Lei nº 906, de 2003, na forma do Substitutivo.

O Substitutivo recebeu, nos termos do art. 119, caput II, do Regimento Interno, três emendas do nobre Dep. Elimar Máximo Damasceno.

A Emenda nº 1 acrescenta dois “parágrafos” ao art. 2º, para incluir na programação da Semana de Orientação quanto às doenças sexualmente transmissíveis – DSTs apresentações sobre a “eficácia plena da abstinência sexual antes e fora do matrimônio como meio de se evitarem as DSTs”, e sobre a valorização do “autodomínio sexual”.

A Emenda nº 2 modifica o inciso II, do art. 2º que trata da orientação sobre os métodos contraceptivos, destacando a orientação sobre o uso dos métodos naturais de planejamento familiar, sem mencionar os métodos artificiais, como o fez o Substitutivo.

A Emenda nº 3 modifica a redação do art. 1º, definindo que a Semana de Orientação quanto às doenças sexualmente transmissíveis – DSTs terá como público alvo alunos do Ensino Médio.

Cumpre-nos, nesta oportunidade, apreciar as Emendas apresentadas ao Substitutivo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As Emendas apresentadas pelo Dep. Elimar Máximo Damasceno expressam o elevado nível de preocupação que o ilustre Parlamentar dedica à saúde dos jovens brasileiros.

Consideramos que a alteração na redação do art. 1º indicada na Emenda nº 3 é pertinente, uma vez que os alunos do ensino médio possuem, em geral, maturidade suficiente para receber esse tipo de orientação.

Por outro lado, as modificações resultantes das Emendas de número 1 e 2, não resultarão, em nossa opinião, em benefícios para a saúde de nossos jovens.

Os acréscimos previstos na Emenda nº 1 são desnecessários, pois os temas em questão - abstinência sexual e autodomínio sexual – já estão contemplados nos incisos do art. 2º que abordam a contraceção e os valores familiares.

A exclusão de orientação sobre métodos contraceptivos artificiais, com ênfase apenas nos métodos naturais, proposta na Emenda nº 2, em nada contribui para a redução da já elevada proporção de gravidez na adolescência em nosso País.

Dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) do Ministério da Saúde para o ano de 2001 indicam que em 1% dos mais de 3 milhões de nascimentos vivos notificados no Brasil, as mães tinham entre 10 e 14 anos de idade; em 23% dos nascimentos do mesmo ano – 695.204 partos - as mães tinham entre 15 e 19 anos.

Além disso, não se pode minimizar a importância e a eficácia dos métodos contraceptivos artificiais, alguns dos quais se aproximam a 100%.

É importante, também, lembrar que os ciclos menstruais costumam ser irregulares nos primeiros anos da adolescência, o que reduz a eficácia de métodos naturais baseados nesses ciclos, tornando-os métodos menos seguros que os artificiais.

Finalmente, consideramos que a supressão de conhecimento científico relevante limita a capacidade do jovem para tomar decisões fundamentais sobre sua saúde e para exercer sua cidadania.

Com base no exposto, somos pela rejeição das Emendas ao Substitutivo de número 1 e 2, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 906, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo com a alteração prevista na Emenda nº 3.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004 .

Deputado Durval Orlato  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 906, DE 2003**

Institui a "Semana de Orientação quanto às doenças sexualmente transmissíveis - DST's".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Anualmente, as escolas públicas de Ensino Médio, promoverão a Semana de Orientação quanto às doenças sexualmente transmissíveis – DSTs.

Art. 2º O evento a que se refere o artigo 1º, terá programação única no estado, quando se tratar de escolas públicas estaduais, e programação única no município, quando se tratar de escolas públicas municipais, abrangendo esclarecimentos quanto a:

I – doenças sexualmente transmissíveis e suas causas;

II – métodos, eficácia e os efeitos colaterais dos meios contraceptivos naturais e artificiais;

III – valores familiares, como o diálogo entre pais e filhos e fidelidade conjugal;

IV – doenças sexualmente transmissíveis e a relação com as drogas;

V –violência e o abuso sexual no âmbito doméstico e social;

VI – solidariedade para com os portadores de DSTs, em especial para com os portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana.

Art. 3º As escolas buscarão pessoas reconhecidamente capacitadas para participarem desta semana de orientação, dentro do serviço público ou em parceria com entidades, podendo, a critério de cada coordenação, incluí-las dentro do espaço destinado às aulas oficiais ou em atividade própria com horário especial.

Art. 4º Sempre que possível, em especial no que diz respeito aos incisos III, IV, V e VI do art. 2º, envolver outros membros da família do aluno nesta semana de orientação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004 .

Deputado Durval Orlato  
Relator